GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: **20133000101326**
RECURSO	: VOLUNTÁRIO E OFÍCO Nº 107/2022
RECORRENTE	: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL / NORTEMÉDICA
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **Nº 318/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota referente a compra de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, não sendo registradas no livro de entradas.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 53 do Decreto 8321/98 , Decreto 13066/2007 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "b", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega extrapolação de prazo para conclusão de DSF e que a maioria das notas fiscais não são obrigadas ao recolhimento do Diferencial de alíquota, apresentando cópia das mesmas.

Em contrarrazões, após a análise da defesa inicial, o auditor fiscal refez o crédito tributário, com a exclusão das notas fiscais de simples remessa ou destinadas à demonstração, diminuindo o crédito tributário de R$111.799,31 para R$72.019, 86.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a NULIDADE do auto de infração, entendendo haver extrapolação do prazo para conclusão da DSF.

As fls 102 foi apresentada a mesma DSF 20133700101237 com o prazo de validade de 60 dias, diferente do que foi apresentada originalmente no auto de infração e assinada pelo autor do feito.

As fls 113, foi apresentada a DSF 20203700100533 convalidando a DSF 20133700101237.

O sujeito passivo apresenta a defesa, com as mesmas razões iniciais.

O julgador de primeira instância julga parcialmente procedente o auto de infração, com exclusão de notas fiscais e recapitulação da multa.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, com atenção fática à extrapolação do prazo para conclusão da DSF.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota referente a compra de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, não sendo registradas no livro de entradas.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 53 do Decreto 8321/98 , Decreto 13066/2007 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "b", da Lei 688/96.

Dá análise Fática

O auto de infração foi lavrado, tendo em vista a emissão da DSF 20133700101237, assinada pelo auditor fiscal e com prazo de validade para sua execução de 30 dias.fls 04.

Como não há data de recebimento da mesma, a ação fiscal, para efeitos de termo inicial, deve ser contada a partir da intimação do sujeito passivo, que deu-se no dia 20/06/2013, fls 05.

O prazo de 30 dias, a contar do dia 20/06/2013, encerrou-se no dia 20/07/2013.

O pedido de prorrogação da ação fiscal somente se deu no dia 15/08/2013, ou seja, após o prazo de conclusão da DSF.

O sujeito passivo, em sua defesa, atacou o ato viciado, fls 40.

Porém, o art.113, anexo XII, do Decreto 22721/2018 assim versa :

Art.113 Não será admitida a convalidação quando :

..

II – o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Assim, uma vez que o ato impugnado foi apresentado na defesa inicial do sujeito passivo, onde o mesmo requer a improcedência do auto de infração por extrapolação de prazo de conclusão da DSF, acolho as pretensões da defesa para declarar a nulidade do auto de infração.

Os demais documentos que compõem o auto de infração devem ser desconsiderados de análise e tidos por nulos, por não estarem dentro das condições e prazos legais.

A DSF 20133700101237 apresentada em fls 102, está em desacordo com a original, apresentada no auto de infração, não constando assinaturas do delegado regional nem do auditor fiscal e, conforme se pode notar, com data de " prazo máximo" 60 dias, diferente da inicial que consta 30 dias. Em virtude das anotações descritas, não merece fé publica o documento apresentado e deve ser desconsiderado para análise deste auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para para dar-lhes provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para declarar a NULIDADE do auto de infração.

É como voto.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20133000101326**
RECURSO : **OFÍCIO/VOLUNTÁRIO 107/2022**
RECORRENTE : **NORTEMÉDICA e FPE**
RECORRIDA : **FPE e NORTEMÉDICA**
RELATOR : **JULGADOR – FABIANO E F CAETANO**

RELATÓRIO : **Nº 318/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 471/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA- EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE DSF - NULIDADE** – Comprovado nos autos que houve extrapolação do prazo para conclusão da DSF. Impossibilidade de Convalidação, uma vez que o ato viciado foi impugnado na esfera administrativa. Ação fiscal ilidida. Alterada a decisão de parcial procedência para Nulidade do auto de infração, ressalvado o refazimento do feito em nova designação de fiscalização. Recurso de Ofício e Voluntário Providos. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, alterando a decisão de parcial procedência para **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. O julgador Roberto Valladão de Almeida Carvalho apresentou voto divergente pela parcial procedência do auto de infração.

~~TATE~~, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022

~~Anderson~~ Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator